

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		
TC Nº 002.180/2011-1	Órgão instaurador: Ministério da Defesa	Proposta de Citação

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

Responsáveis: Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), ex-Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, e empresa A. S. Lamar – ME (CNPJ 00.636.851/0001-25):

Data da ocorrência	Valor
23/12/2008	33.497,65

c) Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), ex-Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, e empresa Construtora J. J. Ltda. (CNPJ 08.262.300/0001-50):

Data da ocorrência	Valor
30/9/2008	16.641,86

c) Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), ex-Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, e empresa Construtora Silva Oliveira Ltda. (CNPJ 03.792.313/0001-18):

Data da ocorrência	Valor
10/9/2008	54.859,41

2. HISTÓRICO

2.1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada em face da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334), celebrado entre o Ministério da Defesa, por intermédio da Secretaria de Programas Regionais Integrados - SPRI, e o município de Sena Madureira/AC.

2.2 O ajuste (peça 2, p. 190/192), firmado em 26/12/2006, visava à pavimentação asfáltica de ruas do município, às custas de uma dotação orçamentária da ordem de R\$ 833.339,41, sendo R\$ 750.009,47 à conta do concedente e R\$ 83.333,94 de contrapartida do conveniente.

2.3 A vigência do convênio foi fixada em 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de liberação dos recursos, sendo 300 (trezentos) dias destinados à execução do objeto e 60 (sessenta) dias o prazo para prestação de contas. Posteriormente, foi prorrogada para 17/12/2008 (peça 6, p.5).

2.4 Os recursos federais foram comprometidos em 21/12/2006 por meio das Notas de Empenho nº 2006NE902303 e 2006NE902304 (peça 2, p. 30/31), e liberados em parcela única por meio da Ordem Bancária nº 2007OB906170 (peça 4, p. 139), emitida em 24/10/2007.

2.5 A Prefeitura de Sena Madureira encaminhou a Prestação de Contas Final em 8/2/2009, mediante o OF/GAB-PMSM/Nº 13/2009 (peça 6, p. 8/174), e documentação complementar em 20/4/2009, mediante o OF/GAB-PMSM/nº 136/2009.

2.6 Consoante o Laudo de Vistoria de Convênio (peça 8, p. 49/52), o Responsável Técnico do Programa Calha Norte constatou a inexecução de 14% das obras e serviços objeto do ajuste, conforme planilha abaixo:

Item	Descrição do Serviço	Previsto	Executado	Percentual executado
1	Rua Damiana Pereira	65.236,78	65.236,78	100%
2	Rua Santa Helena	121.018,29	121.018,29	100%
3	Rua Raimundo Cristino	147.726,67	132.317,54	85,57%
4	Rua Boulevard Cafezal	31.016,34	0,00	0,00%
5	Rua Benjamin Constant	103.745,01	103.745,01	100%
6	Rua Guanabara	62.274,96	62.274,96	100%
7	Rua Virgulino de Alencar	24.392,56	24.392,56	100%
8	Rua Maria das Neves	19.575,87	19.575,87	100%
9	Rua Edson Sales	19.082,00	19.082,00	100%
10	Rua Angélica Moreno	30.354,99	30.354,99	100%
11	Rua Piloto Barbinha	16.766,76	16.766,76	100%
12	Rua Alilo Derze	53.259,28	2.463,53	4,62%
	Total	694.449,51	597.228,29	-
	BDI – 20,00%	138.889,90	119.445,66	-
	Total Geral	833.339,41	716.673,95	86,00

2.7 Por meio do Ofício nº 9474/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP (peça 8, p. 55), o ex-Prefeito foi notificado a restituir a importância de R\$ 105.001,32, correspondente a 14% dos recursos federais repassados.

2.8 Como o ex-Prefeito não se manifestou a respeito, o Sr. Ordenador de Despesas determinou a instauração de Tomada de Contas Especial (Peça 8, p. 64).

2.9 Concluídos os trabalhos com vistas à identificação do responsável e quantificação do dano, a Comissão responsável pela TCE expediu, em 27/12/2010, o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 17/2010 (peça 8, p. 107/111), imputando ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-Prefeito de Sena Madureira/AC, um débito original da ordem de R\$ 105.001,32.

2.10 No Relatório de Auditoria nº 01/2011/Geori/Ciset-MD (peça 8, p. 115/118), o órgão de controle interno atestou a observância pelo concedente das normas legais e regulamentares aplicáveis, concluindo pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado.

2.11 Ato seguinte, a Controladoria-Geral da União emitiu Certificado de Auditoria opinando pela irregularidade das contas (peça 8, p. 119), que foi acolhido pelo Dirigente de Controle Interno, mediante Parecer à página 120, peça 8.

2.12 Por seu turno, o Ex.mo Ministro de Estado da Defesa atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial à página 121, peça 8, determinando o envio de processo de TCE ao Tribunal de Contas da União.

3. ANÁLISE

3.1 O procedimento está constituído de todas as peças exigidas no artigo 4º da IN/TCU nº 56/2007. Ademais, o dano apontado suplanta a quantia de R\$ 23.000,00, valor mínimo exigido, nos termos do artigo 5º c/c o artigo 11 da IN/TCU Nº 56/2007, para fins de instauração e encaminhamento de Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas. Portanto, atendidos os requisitos normativos, o processo está apto a ser instruído.

3.2 Correta a apuração do débito original no montante de R\$ 105.001,32, correspondente a 14% dos recursos federais repassados, tendo em vista que restou comprovada a execução de apenas 86% do objeto avençado, conforme vistoria realizada pelo concedente (peça 8, p. 49/52).

3.3 O Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334) vigorou de 26/12/2006 a 22/3/2008, período em que o Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, subscritor do ajuste, esteve à frente da Prefeitura de Sena Madureira/AC. Portanto, acertada sua responsabilização pela integralidade do débito quantificado.

3.4 Registre-se, contudo, que as empresas A. S. Lamar – ME (CNPJ 04.513.362/0001-37), Construtora J. J. Ltda. (CNPJ 08.262.300/0001-50) e Construtora Silva Oliveira Ltda. (CNPJ 03.792.313/0001-18), por terem se beneficiado da irregularidade, devem ser responsabilizadas em solidariedade com o ex-Prefeito, até os limites discriminados abaixo, com fundamento na Lei nº 8.443/1992, art. 16, § 2º, “b”:

Empresa	Rua	Previsto (c/ BDI)	Executado (c/ BDI)	Inexecutado	Valor a restituir*
Const. JJ	Raimundo Cristino	177.272,00	158.781,05	18.490,96	16.641,86
A. S. Lamar	Boulevard Cafezal	37.219,61	0.00	37.219,61	33.497,65
Const. Silva Oliveira	Alilo Derze	63.911,14	2.956,24	60.954,90	54.859,41

* 90% do valor glosado, considerando que os recursos federais (750.009,47) correspondem a 90% dos recursos totais (R\$ 833.339,41).

3.5 Visto não ser possível identificar as datas dos pagamentos relativos aos serviços não executados, serão consideradas, para fins de atualização do débito, as datas dos últimos pagamentos, conforme extrato bancário à peça 6, páginas 26 e 31:

Construtora Silva Oliveira Ltda.			A. S. Lamar			Construtora J. J. Ltda.		
Cheque	Data	Valor	Cheque	Data	Valor	Cheque	Data	Valor
850019	10/9/2008	54.859,41	850024	23/12/2008	33.497,65	850022	30/09/2008	16.641,86

3.6 Dessarte, propõe-se a **citação** do Sr. **Nilson Roberto Areal de Almeida** (CPF nº 138.144.432-68), ex-Prefeito de Sena Madureira/AC, em solidariedade com as empresas **A. S. Lamar – ME** (CNPJ 04.513.362/0001-37), **Construtora J. J. Ltda.** (CNPJ 08.262.300/0001-50) e **Construtora Silva Oliveira Ltda.** (CNPJ 03.792.313/0001-18), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa para as inexecuções verificadas na consecução do objeto do Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334), apontados na vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 8, p. 49/52), e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional os débitos correspondentes, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar da data da ocorrência, nos termos da legislação vigente.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

4.1.1 **citação**, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 202, inciso II, do RI/TCU, dos responsáveis abaixo relacionados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa para as ocorrências descritas abaixo e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional os débitos correspondentes:

4.1.1.1 Sr. **Nilson Roberto Areal de Almeida** (CPF nº 138.144.432-68), ex-Prefeito de Sena Madureira/AC, em solidariedade com a **A. S. Lamar – ME** (CNPJ 00.636.851/0001-25), pela quantia de R\$ 33.497,65, atualizada monetariamente a acrescida de juros de mora a contar de 23/12/2008, nos termos da legislação vigente:

a) Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF nº 138.144.432-68): em virtude do pagamento com recursos do Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Sena Madureira, de serviços não executados pela contratada, referente a pavimentação asfáltica da Rua Boulevard Cafezal, conforme constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 8, p. 49/52), configurando afronta ao art. 22 da IN/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993;

b) empresa A. S. Lamar – ME (CNPJ 00.636.851/0001-25): recebimento por obras e serviços não realizados (pavimentação asfáltica da Rua Boulevard Cafezal), custeados com recursos do Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Sena Madureira, como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 4, p. 49/52), configurando afronta aos artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993;

4.1.1.2 Sr. **Nilson Roberto Areal de Almeida** (CPF nº 138.144.432-68), ex-Prefeito de Sena Madureira/AC, em solidariedade com a **Construtora J. J. Ltda.** (CNPJ 08.262.300/0001-50), pela quantia de R\$ 16.641,86 atualizada monetariamente a acrescida de juros de mora a contar de 30/9/2008, nos termos da legislação vigente:

a) Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF nº 138.144.432-68): em virtude do pagamento com recursos do Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Sena Madureira, de serviços executados de forma parcial pela contratada, referente a pavimentação asfáltica da Rua Raimundo Cristino, conforme constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 8, p. 49/52), configurando afronta ao art. 22 da IN/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993;

b) Construtora J. J. Ltda. (CNPJ 08.262.300/0001-50): em virtude do recebimento por obras e serviços executados apenas de forma parcial (pavimentação asfáltica da Rua Raimundo Cristino), custeados com recursos do Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Sena Madureira, como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 4, p. 49/52), configurando afronta aos artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993;

4.1.1.3 Sr. **Nilson Roberto Areal de Almeida** (CPF nº 138.144.432-68), ex-Prefeito de Sena Madureira/AC, em solidariedade com a **Construtora Silva Oliveira Ltda.** (CNPJ 03.792.313/0001-18), pela quantia de R\$ 54.859,41, atualizada monetariamente a acrescida de juros de mora a contar de 10/9/2008, nos termos da legislação vigente:

a) Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF nº 138.144.432-68): em virtude do pagamento com recursos do Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Sena Madureira, de serviços executados de forma parcial pela contratada, referente a pavimentação asfáltica da Rua Alilo Derze, conforme constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 8, p. 49/52), configurando afronta ao art. 22 da IN/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993;



b) Construtora Silva Oliveira Ltda. (CNPJ 03.792.313/0001-18): em virtude do recebimento por obras e serviços realizados de forma parcial (pavimentação asfáltica da Rua Alilo Derze), custeados com recursos do Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Sena Madureira, como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 4, p. 49/52), configurando afronta aos artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993.

Secex/AC, 13 de fevereiro de 2011.

(assinado eletronicamente)

Tatiana Cecília Müller de Souza

AUFC Mat. 8181-7